

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 6.575, DE 2016

Altera a Lei nº 7.853, de 24 de julho de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

Autora: Deputada CARMEN ZANOTTO

Relator: Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.575, de 2016, de autoria da Deputada Carmem Zanotto, visa incluir o autismo no rol das pesquisas demográficas realizadas no Brasil. O objetivo da proposta é permitir o mapeamento dos casos de autismo no Brasil, de modo a viabilizar a elaboração de políticas públicas assertivas para este contingente populacional, que passou a ser considerado pessoa com deficiência, a partir da Lei nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012.

A autora da proposta argumenta que o conhecimento dessa realidade específica só será possível a partir dos censos demográficos. O presente Projeto de Lei foi inicialmente distribuído às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do Art.

54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, e está tramitando em regime ordinário, de acordo com o art. 151, III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Nesta comissão, findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O autismo é um transtorno que se manifesta antes dos três primeiros anos de vida e que acarreta prejuízos a três áreas do desenvolvimento humano: comunicação, interação social e comportamento. Até pouco tempo, era bastante restrito o nível de informação no Brasil sobre essa condição neurológica, que, segundo a Organização Mundial da Saúde das Nações Unidas (ONU), afeta cerca de 1% da população mundial.

Várias medidas têm sido tomadas no sentido da conscientização sobre a necessidade de estabelecer políticas públicas para os autistas. Em 2012, fruto de intensa mobilização social, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 12.764, pela qual o autismo passou a ser considerado deficiência para todos os efeitos legais.

Nesse contexto, a inserção do autismo na base de dados do IBGE, no âmbito do Censo Demográfico, irá não apenas solucionar a questão estatística que envolve o problema, mapeando as condições socioeconômicas dessa população, mas também propiciará a elaboração de políticas públicas capazes de atender a suas necessidades reais. Conhecer a condição social, a faixa de renda, a escolaridade, o grau em que o transtorno se manifesta (leve, moderado ou grave), são fatores essenciais para o desenho de qualquer política pública nessa área.

É sabido que o autismo é uma deficiência que, se tratada de maneira adequada e logo nos primeiros anos de vida, permite a inserção

praticamente plena dos seus portadores no convívio social, desde que algumas políticas de incentivo e apoio possam ser adotadas em seu favor, de modo a superar os problemas existentes e garantir maiores possibilidades de avanço em seu quadro geral de desenvolvimento.

No que concerne a esta comissão, cumpre dizer que a estatística permite atingir um nível de informação que é essencial para o trabalho de uma matriz de política pública com parâmetros precisos dentro de sistemas informacionais característicos dessa nova sociedade da informação. Sem esses dados, não é possível alimentar os diversos aplicativos e softwares capazes de processar e interpretar essa informação. Do ponto de vista da área de ciência e da informática, a aprovação deste projeto não é apenas desejável, mas pode ser considerada também tardia.

Vislumbrando melhora na qualidade de vida dos autistas, manifestamos novo voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 6.575, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO
Relator